

Aviso nº 1329 - GP/TCU

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 2867/2025, para ciência, em especial quanto às informações constantes do subitem 9.2 da referida Deliberação, proferida pelo Plenário desta Corte de Contas, na sessão ordinária de 3/12/2025, ao apreciar o processo TC-028.514/2024-6, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Os mencionados autos tratam de Solicitação do Congresso Nacional originária do Ofício nº 142/2024/CFFC-P, de 5/12/2024, relativo ao Requerimento nº 208/2024-CFFC, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo.

Consoante disposto no subitem 9.3 do aludido Acórdão, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Por oportuno, informo que o inteiro teor da Deliberação ora encaminhada pode ser acessado no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

Vital do Rêgo  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal BACELAR  
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle  
Câmara dos Deputados  
Brasília - DF

GRUPO I – CLASSE II –Plenário

TC 028.514/2024-6

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão/Entidade: não há.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE SUPOSTOS DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. CONHECIMENTO. SOLICITAÇÃO ATENDIDA. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica, peça 27, que contou com a anuência do respectivo dirigente, peça 28:

### **INTRODUÇÃO**

*1. Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) que, por meio do Ofício 142/2024/CFFC-P, de 5/12/2024 (peça 3), do Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), Deputado Federal Joseildo Ramos, encaminha o Requerimento 208/2024-CFFC, de 26/8/2024 (peça 4), do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, o qual requer ao TCU informações sobre, resumidamente, supostos desvios de recursos públicos, no âmbito de contratos para fornecimento de cestas básicas, envolvendo a Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre (CNPJ 10.568.281/0001-37), vinculada ao Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST).*

### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

*2. Os arts. 38, inc. I, da Lei 8.443/1992; 232, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e 4º, inc. I, “b”, da Resolução-TCU 215/2008, conferem legitimidade ao Presidente da CFFC/CD para solicitar a realização de fiscalização. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como Solicitação do Congresso Nacional (SCN).*

### **HISTÓRICO**

*3. O Presidente da CFFC/CD, por meio do Ofício 142/2024/CFFC-P (peça 3), em atendimento ao Requerimento 208/2024-CFFC (peça 4), requer informações sobre supostos indícios de desvios de recursos públicos envolvendo cooperativa vinculada ao MST, no âmbito de contratos para fornecimento de cestas básicas. Segundo o citado requerimento (peça 4, p. 1-2):*

*Nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e na forma dos arts. 60 e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União pedido de informações sobre os desvios de recursos públicos envolvendo a cooperativa vinculada ao MST no âmbito dos contratos para fornecimento de cestas básicas. Com o intuito de prestar esclarecimentos a esta Honrosa Casa, solicita-se as seguintes informações:*

- O TCU realizou ou planeja realizar auditorias específicas sobre os contratos e transferências de recursos federais para estados e municípios, especialmente no estado do Tocantins durante o período de 2020 a 2021, para verificar se os recursos destinados à compra de cestas*

básicas foram utilizados corretamente, em conformidade com os princípios de legalidade, economicidade e eficiência? Em caso afirmativo, quais foram as conclusões e recomendações emitidas?

• Há registros de monitoramento por parte do TCU sobre a execução do contrato de R\$ 3,7 milhões firmado entre o governo estadual do Tocantins e a Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre, vinculada ao MST? Se sim, quais foram os achados e as ações tomadas?

• O TCU possui informações ou registros de que a cooperativa mencionada tenha participado de outros contratos com entes federativos? Em caso afirmativo, quais foram as verificações realizadas e os resultados obtidos?

• O TCU está colaborando com a Polícia Federal, o Ministério Público Federal ou outros órgãos de controle na investigação dos desvios de recursos públicos relacionados ao fornecimento de cestas básicas, compartilhando informações e coordenando ações para tratar das irregularidades identificadas?

• Caso sejam identificadas evidências de irregularidades nos contratos de fornecimento de cestas básicas, quais medidas cautelares o TCU pretende adotar para evitar que danos aos cofres públicos sejam ampliados?

• Havendo comprovação de má utilização de recursos públicos no fornecimento de cestas básicas, quais sanções administrativas o TCU pode impor aos responsáveis, e há previsão para a inabilitação de envolvidos para o exercício de cargos públicos e a determinação da devolução dos valores desviados?

4. A primeira instrução processual consignou que a presente SCN não foi específica em apontar qual contratação custeada com recursos federais estaria maculada com os supostos indícios de irregularidade, informando, contudo, que, segundo notícia veiculada na imprensa, a Polícia Federal, por meio da Operação Fames-19, estaria investigando possíveis fraudes na distribuição de cestas básicas, no âmbito do Estado do Tocantins (peça 12, p. 2).

5. Nesse contexto, a fim de melhor atender à SCN em análise, considerou-se essencial obter detalhes da Operação Fames-19, tanto para evitar duplicidade de esforços, como para garantir uma fiscalização eficiente, identificando documentos e depoimentos que pudesse auxiliar o TCU a compreender a extensão das possíveis irregularidades (peça 12, p. 2-3).

6. Ato contínuo, o Ofício 19796/2025-TCU/Seproc, de 2/6/2025, foi enviado ao Diretor-Geral da Polícia Federal do Brasil (peça 14), cuja resposta foi apresentada por intermédio do Ofício 191/2025/Coger/PF, de 10/6/2025 (peça 17).

7. Na sequência, a Polícia Federal (PF) informou ao TCU que as contratações sob investigação na Operação Fames-19 estão sendo apuradas no Superior Tribunal de Justiça (STJ) em um inquérito que tramita sob sigilo, conforme o art. 20 do Código de Processo Penal (peça 17).

8. Apesar de medidas cautelares terem sido realizadas no âmbito daquela Operação, os elementos e análises obtidos permanecem sigilosos, e não havia decisão judicial que autorizasse o compartilhamento de provas com o TCU.

9. A PF destacou que a Controladoria-Geral da União (CGU) acompanhou parte das contratações relacionadas ao fornecimento de cestas básicas no Estado do Tocantins. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) também instaurou procedimentos para monitorar a aplicação dos recursos dessas contratações, conforme decisão da Corte estadual.

10. Dessa forma, a PF concluiu que, no momento, não era possível encaminhar informações ao TCU devido ao sigilo do inquérito em andamento e à ausência de decisão judicial específica que permitisse o compartilhamento de provas.

11. Assim, na segunda instrução deste processo (peça 18), foi proposto que a CGU compartilhasse informações do suposto acompanhamento das contratações relacionadas ao fornecimento de cestas básicas no Estado do Tocantins, a fim de se concluir sobre os supostos desvios de recursos públicos Federais envolvendo a Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre, vinculada ao MST.

12. O Ministro relator Walton Alencar Rodrigues anuiu à proposta da Unidade Técnica (UT), determinando a solicitação de compartilhamento de informações à CGU (peça 20). O Órgão foi notificado por meio do Ofício 30763/2025-Seproc (peça 21), tomando ciência em 6/8/2025 (peça 23), conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 25).

### **EXAME TÉCNICO**

13. Primeiramente, é importante realçar que a CGU enviou uma resposta à solicitação de compartilhamento de informações do suposto acompanhamento das contratações relacionadas ao fornecimento de cestas básicas no Estado do Tocantins, não obstante conste que ela não tenha se manifestado, no Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 25).

14. Em 11/9/2025, a CGU informou nos autos deste processo que não realizou ação de controle que tivesse como objeto a aquisição de cestas básicas, tampouco identificou qualquer envolvimento da mencionada Cooperativa nos trabalhos por ela conduzidos (peça 26):

1. Em atenção ao Ofício 30763/2025-TCU/Seproc, referente ao Processo TC 028.514/2024-6, por meio do qual esta Controladoria Regional da União no Estado do Tocantins foi instada a prestar informações a respeito de possíveis desvios de recursos públicos relacionados à aquisição de cestas básicas, envolvendo a Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre (CNPJ 10.568.281/0001-37), cumpre-nos informar que esta Regional não realizou ação de controle que tivesse como objeto a aquisição de cestas básicas, tampouco identificou qualquer envolvimento da mencionada Cooperativa nos trabalhos por nós conduzidos.

2. Dessa forma, não dispomos de documentação a ser compartilhada com esse Egrégio Tribunal de Contas da União sobre o tema tratado.

3. Colocamo-nos, contudo, à disposição para prestar esclarecimentos adicionais, se necessário.

15. Entretanto, ainda assim será possível realizar análise desta SCN, com base nas informações (ou ausência delas) trazidas aos autos pelo solicitante, e nas pesquisadas pela UT desta Corte de Contas.

16. Antes, é importante esclarecer ao Congresso Nacional que o TCU desempenha papel fundamental no controle e fiscalização da aplicação de recursos públicos federais, sendo instituição essencial para assegurar a transparência e a eficiência na gestão desses recursos.

17. No entanto, sua competência está restrita à fiscalização de transferências de recursos federais aos entes federativos subnacionais, como estados, municípios e o Distrito Federal, em situações específicas previstas em lei, em conformidade com o princípio da descentralização administrativa e financeira que organiza a atuação dos órgãos de controle no Brasil.

18. Seguindo este racional, por exemplo, tem-se que a Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional estabelecem que o TCU tem como atribuição fiscalizar a aplicação de recursos provenientes do orçamento da União. Isso significa que o Tribunal atua sobre transferências

constitucionais, legais e voluntárias realizadas pela União aos entes subnacionais, tais como repasses do Fundo de Participação dos Estados (FPE), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Fundeb), e recursos destinados por meio de convênios e emendas parlamentares.

19. Nessas situações, o TCU verifica se os recursos foram aplicados de forma regular, eficiente e em conformidade com os objetivos previstos, além de apurar eventuais irregularidades que possam comprometer a boa gestão dos recursos federais.

20. Por outro lado, o TCU não possui competência para fiscalizar gastos públicos oriundos exclusivamente dos orçamentos estaduais ou municipais, como os provenientes de impostos locais (ICMS, ISS, IPTU, entre outros), cuja fiscalização é atribuição dos Tribunais de Contas Estaduais (TCEs) ou dos Tribunais de Contas dos Municípios (TCMs), quando existentes.

21. Da mesma forma, transferências realizadas entre entes subnacionais, como repasses de estados para seus municípios, ou recursos provenientes de fontes privadas ou internacionais sem a intermediação da União, também não são objeto de fiscalização pelo TCU.

22. Essa delimitação de competência é essencial para evitar sobreposição de funções entre os órgãos de controle e garantir que cada instituição atue dentro de sua esfera de atribuições. O TCU concentra sua atuação na fiscalização de recursos federais, enquanto os tribunais de contas estaduais e municipais são responsáveis por monitorar a aplicação de recursos locais. Essa divisão de responsabilidades reflete o modelo federativo brasileiro, que busca equilibrar a autonomia dos entes federativos com a necessidade de controle e transparência na gestão pública.

23. Dessarte, comprehende-se que nem sempre o TCU terá competência para apurar irregularidades em qualquer gasto público realizado pelos entes federativos subnacionais. Essa limitação reforça a importância de uma atuação coordenada entre os diferentes órgãos de controle, visando garantir a correta aplicação dos recursos públicos em todas as esferas de governo.

24. Feita essa breve introdução, cabe reiterar, como feito na primeira instrução processual (peça 12), que a SCN em análise não foi específica a ponto de indicar qual contratação custeada com recursos Federais estaria maculada com os supostos indícios de irregularidade.

25. Em que pese isso, com vistas a atender à solicitação apresentada pelo Presidente da CFFC/CD, esta UT buscou informações em sistemas internos e públicos sobre possíveis fiscalizações e contratos em execução com a Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre (CNPJ 10.568.281/0001-37), conforme detalhado adiante.

26. Não foram encontradas informações sobre a realização de auditorias específicas, por parte de TCU, sobre contratos e transferências de recursos federais para estados e municípios, em especial para o Estado do Tocantins durante o período de 2020 a 2021, que se relacionassem com a referida Cooperativa, consoante relatório extraído do sistema e-TCU, de 27/5/2025 (peça 9).

27. Também não foram encontradas decisões deste Tribunal relacionadas a possíveis irregularidades cometidas pela Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre, no recebimento de recursos Federais, como aponta pesquisa no portal do TCU, realizada em 27/5/2025 (peça 10).

28. Questiona-se, ainda, acerca da existência de registros de monitoramento por parte do TCU sobre a execução de contrato de R\$ 3,7 milhões, que teria sido firmado entre o governo estadual do Tocantins e a mencionada Cooperativa, sem, todavia, indicar qual o número do referido contrato, tampouco de qual licitação ou contratação direta o teria decorrido.

29. Quanto a isso, realizou-se pesquisa no site [contratos.comprasnet.gov.br](http://contratos.comprasnet.gov.br), em 27/5/2025, para se identificar os possíveis ajustes firmados entre a Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre e o Poder Público, custeados com recursos Federais. Do relatório

gerado, não se identificam registros de contratos custeados com recursos Federais, firmados entre a Cooperativa e o Estado de Tocantins (peça 11).

30. Além disso, malgrado existirem registros de outros contratos, entre outros Entes Federativos e a referida Cooperativa, não há quaisquer tipos de fiscalizações nesta Corte de Contas, nas quais pudessem ser apurados supostos indícios de irregularidades.

31. Ademais, não existe histórico de contato anterior com a AudContratações do TCU por parte da do Ministério Público Federal ou de outros órgãos de controle na investigação dos desvios de recursos públicos relacionados ao fornecimento de cestas básicas pela Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre, custeadas com recursos Federais.

32. Outrossim, como exposto anteriormente, os supostos indícios de irregularidade no Estado de Tocantins já estão sendo investigados pela PF na Operação Fames-19, não se vislumbrando, neste momento, a necessidade da atuação de ofício e a propositura de novas medidas fiscalizatórias pelo TCU, com fito de evitar a sobreposição de esforços e recursos, em respeito aos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa.

33. Nada obstante não se trate especificamente de supostas irregularidades envolvendo o Estado de Tocantins e a referida Cooperativa, informa-se ao Congresso Nacional da existência de uma Auditoria Operacional sobre os mecanismos de promoção da transparência no repasse de recursos por meio de emendas parlamentares atualmente em andamento nesta Corte de Contas, conforme o processo 000.687/2025-1, com a intenção de futuramente se revisar a IN-TCU 93/2024, tendo em vista as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 854/DF e ADI 7688.

## CONCLUSÃO

34. Em face do exposto, a SCN formulada pelo Presidente da CFFC/CD pode ser **conhecida**, ante a legitimidade da referida autoridade, nos termos dos arts. 38, inc. I, da Lei 8.443/1992; 232, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e 4º, inc. I, “b”, da Resolução-TCU 215/2008.

35. Também, como a SCN se limitou a questionamentos sobre a existência de fiscalização em curso, propõe-se que essa solicitação seja considerada **atendida**, e sejam **fornecidas as informações** desta instrução ao Congresso Nacional, no entanto, sem a abertura de uma nova fiscalização.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submete-se a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 142/2024/CFFC-P, de 5/12/2024, pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados, com base no requerimento 208/2024-CFFC, de 26/8/2024, de autoria do Deputado Federal, Evair Vieira de Melo, propondo:

36.1. **conhecer** da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inc. I, da Lei 8.443/1992; 232, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e 4º, inc. I, “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

36.2. **informar** ao Deputado Federal, Joseildo Ramos, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), que enviou a presente solicitação ao Tribunal, as respostas acima detalhadas no exame técnico desta instrução (itens 13-33 supra);

36.3. **considerar** a presente Solicitação do Congresso Nacional **integralmente atendida**;

36.4. **informar** ao Deputado Federal Joseildo Ramos, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, da decisão que vier a ser adotada nestes autos; e



*36.5. arquivar a presente Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento no art.8º, § 2º, inc. III da Resolução-TCU 215/2008.*

## VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, formalizada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), por meio do Ofício 142/2024/CFFC-P.

O pedido tem origem no Requerimento 208/2024-CFFC, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, e busca informações sobre supostos desvios de recursos públicos em contratos para o fornecimento de cestas básicas, que envolveriam a Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre, entidade vinculada ao Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST).

A solicitação requer, em essência, que este Tribunal informe se realizou ou planeja realizar auditorias sobre o tema, especialmente no estado do Tocantins, entre 2020 e 2021; se monitorou o contrato de R\$ 3,7 milhões firmado pelo estado do Tocantins; se possui registros de outros contratos da cooperativa; se colabora com outros órgãos de controle na investigação; e quais medidas cautelares e sanções poderiam ser aplicadas em caso de irregularidades comprovadas.

A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) desta Corte de Contas, em sua instrução, promoveu o exame de admissibilidade e concluiu pela legitimidade do solicitante, propondo o conhecimento do pedido.

No mérito, a unidade técnica realizou diversas diligências para apurar os fatos. Informou que a solicitação não especificava quais contratações, custeadas com recursos federais, estariam sob suspeita. Diante disso, e ciente de uma investigação em curso pela Polícia Federal, a “Operação Fames-19”, a AudContratações buscou informações junto àquele órgão. A Polícia Federal respondeu que o inquérito relacionado tramita em sigilo no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que impede o compartilhamento de provas com o TCU neste momento.

A unidade técnica também buscou informações junto à Controladoria-Geral da União (CGU), que informou não ter realizado ação de controle específica sobre a aquisição de cestas básicas em Tocantins, nem ter identificado envolvimento da cooperativa mencionada em seus trabalhos.

Adicionalmente, pesquisas nos sistemas internos e portais públicos deste Tribunal não encontraram registros de auditorias, decisões ou contratos custeados com recursos federais firmados entre o estado do Tocantins e a referida cooperativa.

Ao final, a Unidade Técnica propôs que a solicitação seja considerada integralmente atendida com as informações coletadas, sem a necessidade de se abrir nova fiscalização neste momento, a fim de evitar a sobreposição de esforços com a investigação já conduzida pela Polícia Federal, e que os autos sejam arquivados.

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

Admito o expediente como Solicitação do Congresso Nacional, por atender aos requisitos dos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e o art. 4º, inciso I, “b”, da Resolução-TCU 215/2008.

No mérito, acolho, na íntegra, a instrução da Unidade Técnica, a qual incorporo às minhas razões de decidir.

Não há elementos que apontem para o uso de recursos federais nos contratos mencionados na solicitação, o que, em princípio, afasta a competência desta Corte para a atuação direta no caso

específico do contrato de R\$ 3,7 milhões firmado pelo estado do Tocantins. A fiscalização de recursos próprios dos estados é atribuição do Tribunal de Contas Estadual.

Ademais, a existência de investigação em andamento na Polícia Federal, a Operação Fames-19, torna prudente que o TCU aguarde o desfecho da apuração criminal, que corre sob sigilo. A atuação precipitada desta Corte poderia resultar em duplicidade de esforços e na utilização ineficiente de recursos públicos, contrariando os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

Dessa forma, as informações levantadas pela Unidade Técnica são suficientes para responder a todos os questionamentos formulados pelo solicitante, esclarecendo o que foi encontrado nos registros do Tribunal e explicando os limites de sua competência.

A solicitação, portanto, pode ser considerada plenamente atendida.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 2867/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 028.514/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há

**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Joseildo Ramos, a partir de requerimento do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, demandando informações sobre supostos desvios de recursos públicos em contratos para fornecimento de cestas básicas envolvendo a Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados, em resposta aos questionamentos formulados, que:

9.2.1. não foram encontradas, nos sistemas do Tribunal de Contas da União, auditorias específicas, planejadas ou concluídas, sobre contratos e transferências de recursos federais para o estado do Tocantins, no período de 2020 a 2021, que envolvessem a Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre, para o fornecimento de cestas básicas;

9.2.2. não há registros de monitoramento por parte do TCU sobre o contrato de R\$ 3,7 milhões firmado entre o governo do Tocantins e a referida cooperativa, nem foram localizados registros de que tal ajuste tenha sido custeado com recursos federais, sendo a competência para fiscalizar recursos estaduais do respectivo Tribunal de Contas do Estado;

9.2.3. não há registro de fiscalizações em andamento ou concluídas nesta Corte de Contas sobre outros contratos firmados pela mencionada cooperativa com outros entes federativos;

9.2.4. as supostas irregularidades no estado do Tocantins são objeto da Operação Fames-19, conduzida pela Polícia Federal, cujo inquérito tramita em sigilo no Superior Tribunal de Justiça, não havendo, no momento, colaboração formal do TCU nesta investigação específica, nem autorização para compartilhamento de provas;

9.2.5. diante da ausência de fiscalização em curso sobre o objeto e da falta de evidências do uso de recursos federais, não há, neste momento, fundamento para a adoção de medidas cautelares ou a aplicação de sanções por parte deste Tribunal;

9.3. considerar a presente Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados e ao Deputado Federal Evair Vieira de Melo; e

9.5. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 8º, § 2º, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008.

**10. Ata nº 49/2025 – Plenário.**

11. Data da Sessão: 3/12/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2867-49/25-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**JORGE OLIVEIRA**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Procuradora-Geral

**TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO**

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 001.329/2025-GABPRES

Processo: 028.514/2024-6

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 18/12/2025

*(Assinado eletronicamente)*  
STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.